

## LEI MUNICIPAL Nº 1.147, DE 8 DE JUNHO DE 2010.

Define os débitos ou obrigações de pequeno valor decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, a que se refere o § 4º do Art. 100 da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009 e, dá outras providências.

O **Prefeito Constitucional do Município do Altinho, Estado de Pernambuco**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 54, Inciso V, da Lei Orgânica Municipal

Faço saber que o Povo do Altinho, por seus representantes, Aprovou, e eu, em seu nome, Sanciono a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** Ficam definidos como de pequeno valor os débitos ou obrigações iguais ou inferiores ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, a que alude o § 4º do art. 100 da Constituição Federal, vigente na data da protocolização das respectivas requisições de pagamentos no órgão municipal competente.

**Art. 2º** Os débitos ou obrigações de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.

**Art. 3º** O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento do requisitório judicial, devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

**Art. 4º** Considera-se débito ou obrigação de pequeno valor o montante bruto apurado na conta de liquidação homologada, aqui incluídos todos os valores em execução, sendo admissível desmembrar o valor devido a cada beneficiário do crédito, em caso de litisconsórcio, para que seu pagamento se faça mediante requisição de pequeno valor, quando o total homologado for superior a este.

**§ 1º** É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, ou ainda, a expedição de precatório complementar ou suplementar para que seu pagamento se faça em parte, na forma de requisição de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório.

**§ 2º** A requisição de pequeno valor adotará sempre o valor igual ou inferior ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social vigente ao tempo da requisição do pagamento.

**Art. 5º** Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no art. 1º desta Lei, o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, nos termos de § 4º do art. 100 da Constituição Federal.

**Art. 6º** Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham sessenta anos de idade ou mais na data de expedição do precatório ou, sejam portadores de doença grave definidas na forma da Lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado pelo artigo 1º desta Lei Municipal, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

**Art. 7º** Para cumprimento do disposto na presente Lei, o Poder Executivo está autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em  
**8 de junho de 2010.**



**Bel. José Sávio de Omena**  
- Prefeito -